

**PROJETO DE LEI Nº 1.252/2014**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.252/2014 que, **"Dispõe sobre o transporte escolar no Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências"**.

Considerando a necessidade de o Município ter legislação que disponha sobre a autorização para pessoas físicas e jurídicas desempenharem o transporte escolar, bem como atuar na sua fiscalização, necessário encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Em breve resumo, o Projeto de Lei em comento visa regradar questões atinentes ao transporte escolar, dotando o Departamento Municipal de Trânsito de legitimidade para planejar, autorizar e fiscalizar o desempenho desta relevante função.

Diante do acima exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, colocando-nos à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.  
VEREADOR JOSÉ LUIZ COMIN  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

## PROJETO LEI N° 1.252/2014

**"Dispõe sobre o transporte escolar no Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências".**

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O serviço de transporte escolar do Município de Nova Roma do Sul (RS) poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal, por meio de veículos próprios, e/ou através da contratação de terceiros, respeitado o disposto na Lei Federal n° 8.666/93, e sob o regime de fretamento privado observados os princípios administrativos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo Único.** A Prestação de Serviço de Transporte poderá ser outorgada a pessoas físicas e jurídicas pelo Município.

**Art. 2º.** Considera-se transporte escolar o transporte de estudantes, professores e funcionários de escolas executado mediante contrato entre as partes com período de duração regular, efetuado por ônibus, microônibus ou veículos assemelhados, devidamente vistoriados pelo Poder Público Municipal, com o embarque e desembarque em escolas localizadas no Município, obedecidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º.** Os estabelecimentos de Educação Infantil que possuírem alunos que realizam outras atividades em local diverso do estabelecimento em determinado período, após regularização no Departamento Municipal de Trânsito, poderão realizar o transporte de seus alunos, sendo vedada a realização do transporte de menores que não pertencerem ao estabelecimento.

**§ 2º.** Os estabelecimentos de Educação Infantil poderão utilizar veículos com capacidade mínima de 07 lugares, para o transporte dos alunos previsto no § 1º.

**Art. 3º.** O Departamento Municipal de Trânsito efetuará o planejamento e a regulamentação das autorizações para o serviço de transporte escolar.

**Parágrafo Único.** O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar em cada escola será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em estudo a ser realizado em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 4º.** A autorização para exploração do serviço de transporte escolar que envolva estabelecimento de ensino localizado no Município será outorgada em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o Departamento Municipal de Trânsito, às pessoas físicas ou jurídicas, após o cumprimento das exigências legais, mediante termo.

**Art. 5º.** Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão estar identificados de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Parágrafo Único.** Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar serão vistoriados semestralmente pelo Município, via Departamento Municipal de Trânsito, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**Art. 6º.** A vida útil dos veículos escolares é fixada em (15) quinze anos para os veículos tipo utilitário e de (20) vinte anos para os veículos classificados como ônibus e microônibus.

**Parágrafo Único.** Entende-se como veículo utilitário os de capacidade até (08) oito passageiros, microônibus os veículos com capacidade acima de (08) oito passageiros até o número de (20) vinte e ônibus os veículos com capacidade acima de (20) vinte passageiros.

**Art. 7º.** Para novas autorizações e contratações, somente serão incluídos ou substituídos no serviço de transporte escolar, veículos do tipo utilitário com até (10) dez anos de vida útil e do tipo ônibus e microônibus com até (15) quinze anos de vida útil.

**Parágrafo Único.** A vida útil do veículo de transporte escolar começa a contar a partir do ano de fabricação.

**Art. 8º.** A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte escolar no Município de Nova Roma do Sul (RS) em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Art. 9º.** As infrações classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

**Art. 10.** São consideradas infrações:

- I - Utilizar o veículo fora da padronização;  
Infração: leve;  
Penalidade: multa de 10 URMs.

II - Fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes dentro do veículo durante o transporte de crianças:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs.

III - Deixar de informar ao Departamento Municipal de Trânsito as alterações das relações de nomes de passageiros transportados:

Infração: média;

Penalidade: multa de 20 URMs.

IV - Manter os veículos em más condições de conservação e limpeza:

Infração: média;

Penalidade: multa de 20 URMs.

V - Desobedecer a ordens da fiscalização:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs.

VI - Conduzir o veículo sem a identidade fornecida pelo Departamento Municipal de Trânsito ou vencida:

Infração: média;

Penalidade: multa de 20 URMs.

VII - Conduzir alunos, professores e funcionários de escolas para estabelecimentos de ensino sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

VIII - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs.

IX - Deixar de apresentar o veículo para vistoria, na data estipulada no selo, salvo motivo justificado:

Infração: leve;

Penalidade: multa de 10 URMs.

X - Trafegar com as portas abertas do veículo quando estiver transportando passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa de 20 URMs.

XI - Não portar no veículo devidamente autorizado o alvará de tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa de 10 URMs.

XII - Colocar em tráfego veículo com vistoria vencida ou reprovada:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII - Alterar ou rasurar o selo de vistoria:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV - Contratar motorista que não esteja devidamente habilitado de acordo com as normas do CTB e devidamente credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV - Negar apresentação dos documentos para fiscalização:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVI - Dirigir o veículo embriagado:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e abertura de procedimento administrativo com vistas à cassação da autorização.

XVII - Conduta atentatória à moral, bons costumes e a função social da atividade:

Infração: grave;

Penalidade: multa de 50 URMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo e abertura de procedimento administrativo com vistas à cassação da autorização.

**Art. 11.** As penalidades previstas na presente Lei serão aplicadas por escrito pelo titular do Departamento Municipal de Trânsito ou por pessoa especificamente designada pela autoridade superior com poderes para tal fim, e ficarão registradas nas pastas dos veículos naquele órgão e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Parágrafo Único.** A advertência poderá ser aplicada verbalmente pelo agente de fiscalização.

**Art. 12.** O autorizado somente poderá transferir sua autorização após um ano de atividade.

**§ 1º.** A transferência da autorização deverá ser solicitada no Departamento Municipal de Trânsito, o qual autorizará depois de cumprida as formalidades legais estabelecidas nesta lei ou regulamento.

§ 2º. O autorizado que transferir sua autorização, somente poderá obter nova autorização no transporte escolar depois de decorridos (03) três anos.

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei em trezentos e sessenta e cinco dias contados da sua publicação.

**Art. 14.** O Departamento Municipal de Trânsito será o órgão responsável por fiscalizar o transporte escolar, nos termos da presente Lei, aplicando e zelando pela observância dos dispositivos supra.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 10 de março de 2014.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**